

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 4.679, DE 2001, QUE "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ADIÇÃO DE FARINHA DE MANDIOCA REFINADA, DE FARINHA DE RASPA DE MANDIOCA OU DE FÉCULA DE MANDIOCA À FARINHA DE TRIGO".

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao *caput* do artigo 2º do PL 4.679, de 2001, a seguinte redação:

“Art 2º. Os estabelecimentos industriais pertencentes ao ramo da moagem e beneficiamento de trigo, observado o disposto no artigo 4º desta lei, somente poderão comercializar farinha de trigo quando adicionada de farinha de mandioca refinada, de farinha de raspa de mandioca, de fécula de mandioca, e de farinha de arroz (*Oryza sativa*,L.).”

JUSTIFICATIVA

Considerando as diversidades regionais da produção agrícola e o fato do arroz também fazer parte da cultura alimentar é que se propõe a obrigatoriedade de adição da farinha de arroz à farinha de trigo. Estudo realizado pelo Instituto do Arroz do Rio Grande do Sul – IRGA mostra que existe um excedente anual de 1,9 milhões de toneladas de arroz que pode ser incorporado ao processo de mistura.

Sala da Comissão, em de maio de 2006.

Deputado Henrique Fontana
PT/RS

